

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 2067/64 - 967/68 e 1021/68  
INTERESSADO: - DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA  
ASSUNTO : - Instalação de ginásio e de colégio agrícolas esta  
duais RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N° 3/69-CEM

I

1. Os protocolados supracitados tratam, respectivamente, do seguinte:

Processo n. 2067/64 - Instalação e funcionamento do 2º ciclo colegial agrícola de Presidente Prudente;

Processo n. 967/68 - Instalação e funcionamento do 2º ciclo colegial agrícola de Jacareí;

Processo n. 1021/68 - Instalação e funcionamento do ginásio estadual agrícola de Itapetininga.

2. Vejamos o histórico do Processo n. 2067/64.

2.1. Em 14 de dezembro de 1964, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, do Conselho Estadual de Educação, travaram conhecimento, pela primeira vez, com o Processo n. 2067/64, cuja peça inicial foi um pedido da Diretoria do Ensino Agrícola, encampado pelo então titular da Secretaria da Educação, no sentido de que se considerais se

"legal o funcionamento como Colégio - 1º e 2º ciclos - do Ginásio Agrícola de Presidente Prudente"

esclarecendo-se, à fls. 2, que

"a referida unidade, subordinada a esta Diretoria (a do Ensino Agrícola) está aparelhada para funcionar nas condições propostas já no próximo ano letivo e conta com numero suficiente de alunos, que concluíram a 4ª série ginasial, para matrícula na 1ª série de 2º ciclo".

2.2. O processo não chegou a ser apreciado pelas CREPEM, porque o seu presidente aquela época, Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho, despachou nos autos, devolvendo-se a Secretaria da Educação para que o protocolado fosse instruído de acordo com as Resoluções 8/63, 3/64, 12/64 e 16/64, que dispõem sobre normas para a instalação de cursos de nível médio.

2.3. O que ocorreu entre 1965 e 1967 não figura no processo. Nele, à fls. 19, lê-se um despacho do gabinete do senhor Secretário, datado de 7 de janeiro de 1965 e, ao final da mesma folha, outro despacho, este do Diretor do Ensino Agrícola, datado de 3 de abril de 1968, remetendo o protocolado ao responsável pelo Ginásio Agrícola de Presidente Prudente para atender ao recomendado pelo Conselho Estadual de Educação.

A longa hibernação do processo havia terminado.

2.4. Nas folhas 20 e 21 figuram despachos datados de 29 de julho e de 13 de agosto de 1968, respectivamente, do Diretor do Ensino Agrícola do Sr. Secretário da Educação, dando como completo o protocolado e o remetendo, novamente, para o exame do Conselho Estadual de Educação.

3. A Assessoria de Planejamento informa, à fls. 23, que o processo "devidamente instruído retorna, agora, ao CEE para a devida apreciação da egrégia Câmara do Ensino Médio".

Discordamos do informe.

As razões são estas:

3.1. Trata-se de um pedido de autorização para instalação e funcionamento do 2º ciclo - colegial - no Ginásio Agrícola de Presidente Prudente.

3.2. Ora, a autorização para a instalação e funcionamento de novas unidades estaduais de ensino médio, 1º e 2º ciclos, nos termos da Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, era realmente atribuída ao Conselho Estadual de Educação, que regulamentou a matéria através das Resoluções 8/63, 3/64, e 12/64, no que se refere ao ensino médio em geral e, da Resolução n. 16/64, no que concerne ao ensino técnico de grau médio.

3.3. A Lei n. 9865, de 9 de outubro de 1967, que dispõe sobre a nova estrutura e fixa a competência do Conselho Estadual de Educação, ao revogar quase que totalmente o diploma legal anterior, reformulou o rito processual da autorização para a instalação e funcionamento de novas unidades estaduais do ensino primário e médio, atribuindo ao senhor Secretário da Educação o poder de autorizar essas instalações.

3.4. Ao Conselho Estadual de Educação, como é sabido, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da citada Lei, compete:

"traçar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino primário e médio, e aprovar os respectivos regimentos".

3.5. Consequentemente, enquanto o Conselho Estadual de Educação não "baixar novas normas disciplinadoras da instalação de unidades escolares da rede estadual, essa autorização emanará do senhor Secretário da Educação, atendidas as normas contidas nas Resoluções supracitadas, que continuam vigorando naquilo que não colidem com a Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967.

3.6. O artigo 2º da Resolução n. 16/64 traz vários incisos relacionando os elementos básicos que devem preceder e informar a instalação de unidades do ensino técnico estadual do 2º ciclo.

A mencionada Resolução também admite a instalação, em casos excepcionais, de unidades de ensino, técnico, mesmo que o estabelecimento desatenda parcialmente aos requisitos enumerados nos seus artigos primeiro e segundo.

4. Ademais, conforme é público e notório, o problema da expansão do ensino agrícola ganhou outras dimensões com o Decreto n. 51.094, de 16 de dezembro de 1968, cujo teor é a seguinte; "considerando:

-que a atual situação de incipiência do ensino agrícola: 16 escolas de iniciação, 5 ginásios e 3 colégios, constituem grave lacuna do sistema educacional de São Paulo, com reflexos altamente negativos nos esforços para o desenvolvimento da agricultura, paulista e mesmo nacional, que de forma crescente e inadiável estão a exigir pessoal qualificado em vários níveis, para a difusão e a implantação de novas técnicas;

-que, das unidades do ensino atualmente em funcionamento algumas; as escolas de iniciação agrícola constituem injustificável sobrevivência de instituição de ensino, pedagógica, técnica e legalmente supera da, não obstante a relevância das necessidades a que procura atender e o valor dos esforços desenvolvidos;

-que, da mesma forma, o ginásio agrícola, como unidade de ensino técnico, tende a desaparecer por força da Lei n. 10.038, de 5.2.1968, transformando-se os atuais em ginásios comuns, de organização unificada e pluricurricular, nos quais a prática de técnicas agrícolas têm um significado, meramente, de exploração vocacional;

-que, nessas condições, a expansão do ensino agrícola, não mais pode ficar na dependência do funcionamento e eventual multiplicação de unidades escolares que já não satisfazem as exigências do desenvolvimento da agricultura, mas deve basear-se na formulação e execução de uma agressiva política que explore, amplamente, as possibilidades de novas modalidades de cursos em todos os níveis, entreabertas pelo Decreto n. 50.133, que regulamenta o ensino secundário e normal e pelo Plano Estadual de Educação e considerando, finalmente,

-que, na atual situação, o Colégio Agrícola é a única instituição capacitada a tornar-se a base física, técnica e pedagógica da expansão desse ramo de ensino não apenas pela manutenção do curso colegial, mas também pelo aproveitamento intensivo da multiplicação dos cursos de todos os níveis, reclamados para a consolidação do progresso da agricultura.

Decreta:

Art. 1º - Ficam criados colégios técnicos agrícolas nos seguintes municípios:

Cabrália Paulista

Cândido Mota

Cerqueira César

Franca

Garça

Igarapava

Itu

Itapetininga

Jundiá

Miguelópolis

Mirassol

Monte Aprazível

Paranapanema

Quatá

Rancharia

Santa Rita do Passa Quatro

São Simão

Vera Cruz

Parágrafo único - A instalação das unidades criadas far-se-á segundo plano elaborado pela Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Fica mantido, temporariamente, o funcionamento dos atuais ginásios agrícolas e escolas de iniciação, providenciando-se a gradual cessação de suas atividades como unidades de ensino técnico.

§ 1º - Enquanto funcionarem, os ginásios subordinar-se-ão do ponto de vista curricular, à regulamentação geral do ensino ginásial, e as escolas de iniciação à regulamentação do ensino primário.

Artigo 3º - O pessoal técnico administrativo e docente dos atuais ginásios e escolas de iniciação agrícola serão relatados ou redistribuídos para as unidades criadas por este Decreto.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação elaborará plano especial de expansão do ensino agrícola, para cabal cumprimento das disposições deste Decreto, segundo as razões que o motivaram.

Artigo 5º - Este decreto entrará em rigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968

a) Roberto Costa de Abreu Sodré

Antônio Barros de Ulhôa Contra."

5. Voltamos, após esta transcrição, ao Processo 2067/64.

Já vimos que o seu objetivo é o de solicitar autorização para instalar e fazer funcionar o 2º ciclo colegial agrícola junto ao Ginásio Agrícola Estadual de Presidente Prudente.

5.1. Ante o exposto, propomos o seguinte:

a - que seja destacado do processo o parte relativa ao anteprojeto de regimento interno, já acolhido pela Diretoria do Ensino Agrícola, para ser examinado, em separado, pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do item VIII do artigo 5º do Decreto n. 49.369, de 8 de março de 1968;

b - a devolução do processo à Diretoria do Ensino Agrícola para o seu oportuno envio à apreciação do senhor Secretário da Educação que decidirá sobre a conveniência ou não da instalação reclamada.

## II

Processo n. 967/68

6. Muito embora este protocolado tenha início com um ofício endereçado ao senhor Presidente deste Conselho, onde é solicitado o "reconhecimento" do Ginásio Agrícola Estadual "Cónego José Bento", de Jacareí, em verdade, o que se pretende é a autorização para instalar e fazer funcionar, junto a esse ginásio, o 2º ciclo colegial agrícola.

E o que demonstra a leitura cuidadosa do processo, uma vez que o Ginásio Agrícola Estadual de Jacareí já vem funcionando há alguns a nos.

7. Figuram nos autos dados sobre o estabelecimento e o município, descrição e localização da área e prédios da escola, com fotografias, relação dos componentes da direção e do corpo docente, situação atual do estabelecimento e suas possibilidades de expansão no futuro, exemplar de anteprojeto do regimento interno, além de outros elementos informativos.

Propomos ante o que vimos de expor, que sejam adotadas para este protocolado as mesmas conclusões relativas ao Processo n. 2067/64.

## III

Processo n. 1021/68

8. Trata-se de um pedido de transformação da Escola de Iniciação Agrícola de Itapetininga em Ginásio Agrícola Estadual, já criado nos termos da Lei 8.407, de 13 de novembro de 1964, diploma legal que também dispôs sobre a transferência da Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura para a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

9. O processo vem instruído de forma incompleta. Não entramos, contudo, no exame do mérito de suas peças constitutivas, por ser matéria pertinente aos órgãos que assessoram diretamente o Gabinete do senhor Secretário da Educação.

Relembramos, não obstante, que o Decreto n. 51.094, de 16 de dezembro de 1968, já transcrito no início deste parecer, transformou todas as Escolas de Iniciação Agrícola em outros tantos Colégios Agrícolas Estaduais.

10. Por força da legislação instituidora do Sistema Estadual de Ensino, o ginásio agrícola esta em vias de desaparecimento, pois, o artigo 36 da Lei n. 10,038, de 5 de fevereiro de 1968, dispõe que:

"Os atuais ginásios secundários, industriais, agrícolas, comerciais e outros passarão a denominar-se apenas ginásio, devendo sofrer as adaptações necessárias à sua transformação para o tipo único pluricurricular".

11. Dentro dessa diretriz legal, a única possibilidade de atendimento ao solicitado no processo 1.021/68, é o da instalação de um Ginásio com currículo único pluricurricular; no qual, além de disciplinas de cultura geral e outras áreas de atividades, fosse instituída a área agrícola com as disciplinas específicas mencionadas no item III do artigo 3º da Resolução 7/63, que passamos a transcrever:

"III - Iniciação é Agricultura geral ou especial; Noções de Conservação do Solo; Horticultura; Criação de animais domésticos e Noções de Veterinária; Higiene Rural; Conhecimento elementar de máquinas agrícolas; Preparo e conservação de produtos agrícolas e animais."

Afora estas, poderão, evidentemente, ser adotadas outras disciplinas optativas relacionadas com a atividade agrícola em geral, uma vez que a sua inclusão seja submetida, devidamente justificada, ao exame e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

12. Pelos motivos supracitados, somos de opinião que o Processo n. 1.021/68, a exemplo dos anteriormente examinados, também seja devolvi do a Diretoria do Ensino Agrícola para que esse órgão, caso assim o entenda , encaminhe o protocolado à apreciação do senhor Secretário da Educação.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, e o submetemos à discussão e voto dos nobres conselheiros.

São Paulo, 15 de janeiro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
- RELATOR -

Aprovado por unanimidade na 2ª sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 20 de janeiro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OCTÁVIO GASPAR DE

SOUZA RICARDO AO PARECER N. 3/69 - CEM

Não posso silenciar, Sr. Presidente, diante deste quadro que nos é trazido pela votação do destacado Parecer n. 3/69 - CEM, do nobre Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi.

As Leis, Decretos e Resoluções aí estão, e o Conselho não pode fugir. Não cabe, então, um voto em contrário.

Porém, não posto dar meu assentimento a medidas que concretizam uma política, no meu entender, ao mesmo tempo utópica nos seus objetivos e funesta nos seus resultados. Política essa que se mostra neste Decreto 51.094, de 16.12.68, transcrito no destacado Parecer 3/69.

Já disse várias vezes, e repito, que desejo estar equivocado em minhas convicções a respeito da orientação do nosso ensino médio. Pois se ela está sendo implantada, teria toda a satisfação em apoiá-la. Resta que eu me convença; ou que eu seja convencido.

Se minha opinião a respeito fere a orientação deste Conselho, peço aos Srs. Conselheiros que vejam em minhas palavras apenas a manifestação do respeito que tributo a todos.

Pelo que entendi, as razões apontadas em apoio da política de ensino único são as seguintes:

1° - O ensino técnico era mal dado, principalmente por causa de deficiências no seu corpo docente.

2° - Todos têm direito à cultura geral.

3° - A democratização do ensino exige um sistema único, para evitar que as crianças de classes médias e altas usufruam do ensino secundário, e as crianças das classes operárias sejam condenadas ao ensino técnico-profissional.

4° - Não é aconselhável que seja dada, ou forçada, uma profissão a uma criança com menos de 14 anos.

5° - A nova orientação é moderna.

6° - A nova orientação é mais econômica.

Com relação à primeira razão, em vez de ministrar remédios, remeteu-se logo o doente à cirurgia. Matar o doente não é a melhor maneira de se acabar com a doença.

Quanto a segunda razão, ela tem toda a validade. Porém penso que o estudo geral e o profissional, concomitantes, representam uma solução muito mais eficaz e econômica, pois institui e forma o aluno nas duas frentes, aproveitando o tempo precioso dos anos de juventude. Alias, não posso deixar de citar a respeito os esforços de Walter Costa.

A terceira razão, me parece, baseia-se na afirmação implícita de que "O ÚNICO CAMINHO PARA SE DEMOCRATIZAR O ENSINO E QUEBRAR PRIVILÉGIOS E CONDUZIR TODA A JUVENTUDE PARA OS GINÁSIOS UNICOS-PLURICURRICULARES". Os quais têm, a meu ver, um caráter academisante.

Outra afirmação, deduzida necessariamente desta será': "SÓ O ENSINO SUPERIOR PODE DAR A UM CIDADÃO, SEM RECURSOS FINANCEIROS, UMA SITUAÇÃO ACEITÁVEL DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA".

Chegamos aqui a um ponto delicado. Nas condições atuais, esta última afirmação é verdadeira para um número grande de pessoas. E como exemplo, cito o meu próprio.

Existe, porem, o método da redução ao absurdo. Adotemos a tese como verdadeira e vejamos a que ela conduz.

Atingindo-se a perfeição onde toda a juventude, 425.000 jovens por ano, tenha terminado o ginásio único, para onde eles se encaminharão? O sistema os conduz inevitavelmente, através da imensa maioria de colégios clássico-científicos, aos vestibulos das universidades e das escolas superiores.

Ora, não há possibilidade concreta alguma, num país pobre como o nosso, de abrigamos por ano 425.000 jovens no ensino superior. E, diga-se de passagem. Isso não existe nem nos países mais ricos. E se nos deixarmos raciocinar com as possibilidades de daqui há 50 ou 100 anos, perdemo-nos na utopia, enquanto os clamores nos cercarão.

Portanto, parecer ser uma afirmação verdadeira, apesar de dura e antipática, a seguinte:

"APENAS UMA FRAÇÃO DA JUVENTUDE SERÁ ADMITIDA NO ANFITEATRO UNIVERSITÁRIO".

Portanto:

"A FRAÇÃO COMPLEMENTAR PICARA DE PORÁ, E NÃO ATINGIRA AQUELA SITUAÇÃO SOCIAL ACEITÁVEL PROPORCIONADA UNICAMENTE PELA UNIVERSIDADE".

Deste ponto, só podemos pensar em uma outra saída: "E PRECISO QUE A FACULDADE NÃO SEJA O ÚNICO CAMINHO PARA QUE UMA FRAÇÃO PONDERÁVEL DA JUVENTUDE POSSA ATINGIR UMA CONDIÇÃO ACEITÁVEL NA SOCIEDADE BRASILEIRA".

Por isso eu disse há pouco que tínhamos tocado um ponto delicado. É que o problema da democratização não depende apenas do conceito que a sociedade tem no "DOUTOR", mas depende também do conceito que ela faz de quem simplesmente trabalha.

Atingimos agora um problema de uma envergadura muito maior, e que escapa a considerações apenas pedagógicas ou educacionais. Mas, se o Governo do Estado, e o Conselho Estadual de Educação desejar uma democratização, não poderá ignorá-lo.

Por outro lado, como fala um dos "consideranda" mencionados no Decreto 51.094, o ginásio único-pluricurricular leva apenas a um nível onde "a prática de técnicas agrícolas tem um significado meramente de exploração vocacional".

E evidente que o menino recém-egresso desse ginásio não estará preparado para arranjar uma colocação no nível que ele necessita e que nós desejamos. Aliás, não posso deixar de citar o anúncio que saiu há dias no "O Estado de São Paulo":

"CONTÍNUOS - Precisam-se. Exige-se curso ginásial iniciado". Este anúncio não demonstra apenas o alto nível que atingiram nossas organizações bancárias.

Ele significa que os jovens que interromperem seus estudos no ginásio único, e não se prepararem em alguma coisa mais estarão condenados a ordenados da ordem de um a três salários mínimos, e, portanto, a uma condição social bastante desfavorável.

Portanto, o alto ideal, o justo ideal de democratização não será atingido pelo caminho do ginásio único. Cai, assim, o terceiro argumento apontado.

Falando-se em democratização, e em igualdade de oportunidade para todos, eu vejo justamente o panorama dos vários caminhos. Os homens, e as crianças, não são estampáveis. Cada personalidade deve ter diante de si o caminho que mais se adapte a ela.

O importante é que esse caminho atinja os níveis mais altos da escala social. E se devidamente organizado, o caminho do ensino técnico integrado pode atingir esses níveis mais altos, começando por exemplo no aprendizado e terminando na engenharia.

Outro aspecto dessa pluralidade de caminhos será o melhor atendimento daqueles que, justamente por dificuldades financeiras, tiveram de interromper os estudos e desejarem retomá-lo futuramente, para progredir em sua capacidade produtiva e atingir melhores posições.

A quarta razão apontada acima menciona o problema psicológica, não sendo aconselhável dar-se ou forçar-se uma profissão a um adolescente com menos de 14 anos.

No sistema adotado, a eventual profissionalização é adiada praticamente aos 15 anos, pois aos 14 anos, o aluno médio ideal ainda está na 4ª série ginasial, e portanto, ainda está apenas sendo explorado vocacionalmente. Ainda mais, o censo de 1964 mostrou que há porcentagens altas de alunos com mais de 14 anos nas 4ª séries ginasiais.

Tendo conversado com alguns especialistas, eles se mostraram simpáticos à ideia em vigor. Porém, chamaram a atenção para o fato de não haver no desenvolvimento do adolescente um degrau ocorrendo especificamente aos 14 anos. Como em todo desenvolvimento humano, principalmente intelectual, pode haver faixas e não raias. E nada diz que necessariamente a faixa da profissão ocorra aos 14 anos. A distribuição é estatística.

Eu, por mim, observo os adolescentes à minha volta. Sinceramente, não entendo porque se espera que um menino saiba resolver equações bi-quadradas, demonstra o teorema "Pé-de-galinha" da geometria no espaço, ou deduzir as fórmulas elementares da trigonometria, com seus 14 anos, e não tenha ainda desenvolvimento intelectual e coordenação manual para tornear um parafuso, para ler uma temperatura de têmpera, para aplainar uma ferragem.

Quanto ao argumento do modernismo, ou de que nos países mais adiantados faz-se assim, digo apenas que aquilo que condenamos como atrasado hoje, foi moderno há 30 ou 50 anos atrás. Nós seremos atrasados daqui há 50 anos. S lembro que muitos conceitos, mesmo científicos, abandonados há cinquenta anos, hoje se tornam atuais. Um deles é o do conhecimento indutivo no progresso-da ciência. A equação de Schrodinger em 1926 trouxe a impressão de que a dedução analítica tornar-se-ia o grande caminho para descobertas futuras. Esta afirmação valeu por 30 ou 40 anos. Hoje, volta-se a dar importância cada vez maior ao conhecimento indutivo.

Quanto à economia da solução única, não há dúvida de que ela tem algumas vantagens. Porém, os mesmos argumentos valem, e com maior razão, para o ensino técnico integrado, pois aqui o equipamento necessário é muito mais caro. Além disso, um critério puramente econômico não pode ser decisivo na escolha de um sistema de ensino.

Para não me alongar mais, direi apenas que o sistema único proposto para efetivar os oito anos de ensino obrigatório, vai acabar redundando no ensino obrigatório de 11 anos. Pois os colégios técnicos aparecem como uma exigência necessária, para se dar aos jovens algum encaminhamento para a vida.

E exatamente o que oferece o Decreto 51.094, acabando com ginásios agrícolas e criando 18 colégios técnicos agrícolas no interior do Estado.

Esbarramos agora em várias perguntas:

-Pode o Estado propiciar ensino técnico a todos aqueles que não se encaminharem para o ensino superior?

-Há recursos de pessoal docente, de equipamento há recursos financeiros para tal?

-Qual o período de implantação de um sistema desses, no Estado?

-O que fazer com aqueles que ficarem à margem do sistema?

Conclui-se também que a formação profissional de menor nível propiciada pelo sistema estadual e o técnico de grau médio.

Tal situação é útil? E mesmo exequível?

Como atender ao fato da demanda de trabalho se apresentar, infelizmente, como uma pirâmide e não como um cogumelo?

Chegamos assim, na minha opinião, a esse quadro melancólico que nos proporciona o Decreto 51.094; num Estado onde a espinha dorsal da economia ainda se encontra na produção agrícola, e onde o ensino agrícola primário e médio se reduz a 16 escolas de iniciação, a 5 ginásios e 3 colégios, vai-se realizar essa façanha de progresso; acabar com as escolas e os ginásios, e criar 18 colégios técnicos agrícolas. Meditar se existe vantagem em concordar com alguns homens da idade da enxada, que pretendem um colégio agrícola em Presidente Prudente, o outro em Jacareí, E condenar a existência de um anacrônico ginásio agrícola em Itapetininga!

Requeiro que a presente declaração de voto seja anexada aos processos em pauta.

São Paulo, 27 de janeiro de 1969

a) Cons. OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO